



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

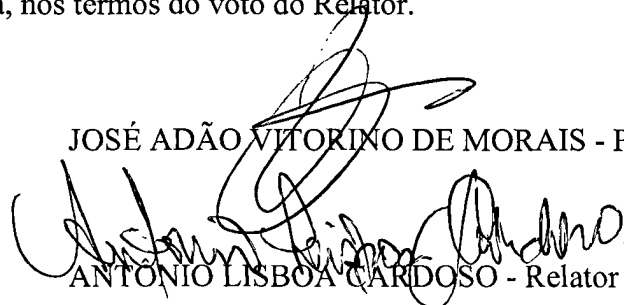
Processo nº 13406.000003/2008-98
Recurso nº 152.844
Resolução nº 3301-00.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente



ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

O presente processo teve início a partir do processo nº 13406.000111/98-19, que por sua vez decorreu da comunicação da contribuinte que, a partir do mês de novembro de 1998, efetuará a compensação de crédito de PIS, equivalente a 2.213.872 UFIR, indevidamente recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, objeto da Medida Cautelar Inominada com pedido de Liminar, nos autos do processo nº

98.0017728-0 (fls. 10/43), correspondente ao período compreendido entre 01/90 a 02/96, o qual estaria sendo compensado com débitos vincendos de PIS e COFINS, até a exaustão do referido crédito.

Consta ainda do processo, conforme peças juntadas às fls. 47/57, cópia do processo nº 10480.001877/95-32, protocolizado em 13/03/1995, no qual a mesma contribuinte dá ciência sobre a impetração do Mandado de Segurança nº 90.994-4, insurgindo-se contra os inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com trânsito em julgado em 17.02.1994 (RE-140.338-1/PE), informando ainda o crédito de 447.216,34 UFIR, referente ao período de 03/93 a 06/94, e iniciada a compensação em novembro de 1993.

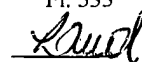
Em decorrência das informações prestadas pela contribuinte, ora recorrente, foi dado início à ação fiscal, através da informação fiscal de fls. 177/179, sendo juntados aos autos do processo nº 13406.000111/98-19, os processos 10480.013160/2001-14 e 13406.000176/2001-30, sendo proferido o Despacho Decisório SEORT/PIS DE 02.06.2003, fls. 377 (renumerado, no processo em análise, para fl. 306), sendo negado provimento ao pleito da contribuinte, não homologando o crédito do PIS requerido na Justiça.

Dessa decisão, foi interposta manifestação de inconformidade de fls. 388 a 403 (renumerado no presente processo para fl. 317/340), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que seja julgada nula a decisão da DRF de Recife/PE, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/99, por inexistência de pedido de compensação formal ou intrínseco;
- b) A referida decisão deve ser julgada nula, por estar em descompasso com às orientações do ADN COSIT nº 3, de 14.02.1996, vez que a discussão está sob o crivo do Poder Judiciário, através do processo nº 98.0017728-0, sendo contrária, inclusive à referida decisão judicial;
- c) Não sendo acolhidas as preliminares de nulidade, que seja determinado o recálculo do crédito de PIS, em seu favor, nos termos da decisão judicial (processo nº 98.0017728-0), observando-se a aplicação das LC 07/70 e 17/73 (semestralidade da base de cálculo do PIS);
- d) A DRJ-RECIFE/PE, através do acórdão de fls. 413/418 dos autos do processo nº 13406.000111/98-19 (cuja cópia é reproduzida no presente processo às fls. 342/347), tornando nulo o Despacho SEORT/PIS de 02/06/2003, e não sendo conhecida a manifestação de inconformidade, e determinando-se o encaminhamento do referido processo para apreciação quanto às petições sobre a homologação do valor a compensar de fls. 01/07 e adotar as providências cabíveis;

Novamente a DRF/Recife, indefere o pedido de restituição/compensação, outra manifestação de inconformidade é reproduzida, com os mesmos argumentos da anterior, e, no mesmo passo, a DRJ de Recife/PE através do acórdão nº 10.361, de 29 de novembro de 2004 (fls. 460/464) (reproduzida no presente processo às fls. 389/393), não sendo conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, em razão da opção pela via judicial.

Devidamente cientificada a contribuinte interpõe o recurso de fls. 469/482 (reproduzido neste processo às fls. 398/413), onde, em síntese, pugna pela nulidade da decisão recorrida, por total desrespeito à coisa julgada e à decisão judicial, bem como alega inexistir qualquer pedido de compensação.



Reproduz partes da sentença judicial, destacando que *“Tratam-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional que alega omissão na sentença de fls. 475/478, precisamente na sua parte dispositiva, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS até o limite do que foi pago indevidamente a título de PIS. Objetiva o esclarecimento de qual valor indevidamente pago seria considerado, o alegado pelo Fisco ou o pretendido pelo requerente”*, sendo concluído, pelo MM Juiz, que, havendo sido a pretensão autoral julgada procedente, impõe-se o limite considerado pela parte demandante, pois, *“Caso fosse colocado o limite indicado pela Fazenda Nacional a demandada não teria sido julgada procedente em sua totalidade, mas apenas em parte”*.

Assevera que a o objeto do processo cautelar é a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS e da Cofins até o limite do crédito de PIS apresentado pela contribuinte, o que foi autorizado pelo Poder Judiciário, cabendo ao Fisco discutir acerca do montante do crédito somente nos autos do processo judicial, não podendo, no âmbito administrativo, pretender mudar o alcance da decisão judicial.

Em 6 de julho de 2005, através do acórdão nº 202-16.435, reproduzido por cópia no presente processo às fls. 504/515, a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinando-se o desentranhamento das peças relativas a uma das contribuições (PIS ou Cofins), as quais acrescidas das cópias comuns à ambas as exigências, fosse constituído outro processo, de sorte que as exigências das contribuições PIS e Cofins fossem manejadas através de processos autônomos, consoante a seguinte ementa, *in verbis*:

“NORMAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIAS MÚLTIPLAS NUM ÚNICO PROCESSO.

As exigências de contribuições sociais distintas, não vinculadas à exigência de nenhum imposto, devem ser manejadas em processos autônomos.

Processo anulado.”

Por considerar não haver impedimento processual para a reunião, em um único processo, de autos de infração distintos, relativos ao mesmo sujeito passivo, cuja competência seja do mesmo órgão julgador, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de fls. 517/522, a fim de que fosse restabelecida a decisão de Primeira Instância.

Através do Despacho nº 202-605, de 31 de outubro de 2006 (fls. 523/525), foi negado seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 32, § 3º do Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, não cabendo recurso especial de decisão das Câmaras dos Conselhos, que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Cientificada a PFN, o processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, para as providências cabíveis, em 30 de agosto de 2007 (fl. 526).

Nesse passo a DRF-Recife/PE informa às fls. 528/531, que foram incluídos no presente processo os créditos tributários que se encontravam originariamente no processo 13406.000111/98-19 (PIS-8109) do período de apuração de 11/98 a 06/2001, sendo o processo enviado para análise do recurso voluntário de fls. 398 a 436.

Esclarece ainda que este processo é cópia integral do processo nº 13406.000111/98-19.

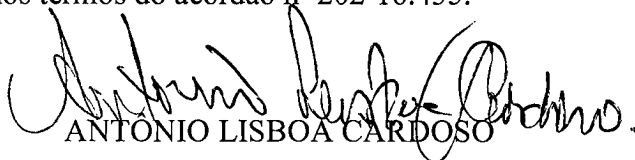
É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Entendo ser necessário o retorno do processo à Delegacia Federal de Julgamento de Recife, pois, o acórdão nº 202-16.435, cuja cópia se encontra às fls. 504/515, não foi cumprido em sua totalidade, pois, além de determinar o desentranhamento das peças relativas a uma das contribuições PIS ou Cofins, a fim de que as exigências das aludidas contribuições fossem manejadas em processos autônomos, foi determinado para esse fim, a anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Assim sendo, os autos devem ser enviado à DRJ-Recife/PE, para proferir nova decisão, nos termos do acórdão nº 202-16.435.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO